



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, os seguintes novos artigos:

Art. 1º. Altere-se o art. 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 1º Caso não haja acordo nos termos do *caput* deste artigo, fica a administração autorizada a declarar urgência e emitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.

§ 2º O valor do depósito de que trata o parágrafo primeiro deverá ser o do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior, ou o valor previsto na planta de valores do Município, devendo o administrador sempre escolher aquele que for mais benéfico ao expropriado.

§3º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (NR)

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do art. 10-A, nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. 10-A. A autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação deverá agir segundo os princípios da probidade administrativa, eficiência e boa administração.

Parágrafo Único. O atraso de projetos de infraestrutura decorrentes da demora da Administração na obtenção de imissão na posse dos bens objeto de desapropriação ou de desocupação configura ato de improbidade da autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação, nos termos da Lei nº. 8.429/92.

Art. 3º O art. 32 do O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas.

.....

Art. 4º Revogue-se o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura é um dos componentes fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico de um país. Por esta razão, nos últimos anos elaborou-se uma agenda de investimentos e políticas públicas (PAC I, II e III) que promovessem o setor no Brasil.

Em linha com os grandes projetos elaborados e as diretrizes estabelecidas, faz-se também necessário um arcabouço legal que possibilite que todos os esforços que têm sido empreendidos para o desenvolvimento do setor, alcancem os objetivos almejados, permitindo que os projetos sejam efetivamente implementados.



SF/14013.15177-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Notoriamente, a produção legislativa do país tem sido exitosa na função de promover um cenário propício para o desenvolvimento dos grandes projetos de infraestrutura. Porém, como os desafios são geracionais e complexos, algumas barreiras ainda persistem.

Neste contexto é que se insere a desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implementação de diversos projetos de infraestrutura, que, porém, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, em virtude de uma pequena incompreensão regulatória em relação a sua operacionalização prática.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não deve ser um procedimento moroso que figura como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos desapropriados, garanta à Administração Pública a presteza necessária diante da ampla demanda do país.

Como mencionado, os contratos administrativos têm sofrido os reflexos do prolongamento dos procedimentos desapropriatórios, pois, com a morosidade das desapropriações, há o atraso na liberação das áreas para execução dos contratos e, como consequência, ocorrem os atrasos na conclusão dos empreendimentos contratados.

Após a análise do procedimento, verificou-se que o procedimento de requerer a imissão de posse do bem desapropriado ao Poder Judiciário é um dos fatores mais expressivos da morosidade dos processos de desapropriação.

Nesta linha de pensamento, é que faz-se necessária uma alteração legal, permitindo que a imissão na posse do bem seja concedida ao ente público diretamente pela lei e independentemente de ordem judicial.

Tal como o processo ocorre hoje, em caso de desacordo do valor ofertado pelo bem, a desapropriação passa para uma etapa judicial e, com isso, sofre com as mazelas que são comuns ao Poder Judiciário.

O grande número de demandas que abarrotam o Poder Judiciário, juntamente com o ativismo judicial, fenômeno em que os magistrados ampliam seu escopo de atuação, provocam lentidão e inseguranças no processo desapropriatório.

Por outro lado, não há como afastar a parcela de responsabilidade do gestor público nos projetos de infraestrutura. Um planejamento adequado e exequível é fundamental para que as desapropriações possam ocorrer tempestivamente. Desta forma, se o gestor público agir segundo os princípios da eficiência, boa administração e probidade, as desapropriações se iniciarão em tempo, os processos tramitarão de forma célere e os prazos dos empreendimentos de infraestrutura não serão impactados.

Diante disso, o atraso no início do processo de desapropriação ou a sua gestão displicente devem ser tratados como ato de improbidade administrativa do gestor público e, para não haver dúvidas sobre a tipificação desta falta de planejamento como ato



SF/14013.15177-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

de improbidade, a lei deve prever que a inicialização tardia do processo de desapropriação ou a sua má gestão desrespeitam o princípio da probidade administrativa, causando dano ao erário.

Como aduzido, não se pretende, com a alteração legal, reduzir as garantias dos particulares expropriados, muito menos afastar a apreciação do Poder Judiciário. A alteração regulatória almeja apenas conferir ao ato administrativo um procedimento mais célere.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14013.15177-01